



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 21 de maio de 2018 e seguintes..... 886

Lei n.º 32/IX/2018:

Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à adoção do regime jurídico do licenciamento do trabalho temporário e do regime jurídico do teletrabalho. 886

Resolução n.º 82/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 887

Resolução n.º 83/IX/2018:

Aprova, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade de Língua Portuguesa-CPLP..... 887

Resolução n.º 84/IX/2018:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde. 892

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 10/2018:

Aprova o Acordo de Crédito entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Mundial, destinado ao projeto de melhoria do acesso ao financiamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas cabo-verdianas..... 894

Resolução n.º 48/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública, para recrutamento de 7 (sete) técnicos nível I, 1 (um) assistente técnico nível I, 4 (quatro) apoio operacional nível VI e 2 (dois) apoio operacional nível II, para o departamento governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente..... 907

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 32/IX/2018

de 8 de junho

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 21 de Maio de 2018 e seguintes:

I. Debate sobre questões de política Interna e Externa:

Debate sobre “Descentralização: desafios e perspetivas.

II. Interpelação ao Governo sobre a Diáspora Cabo-verdiana.**III. Perguntas dos Deputados ao Governo.****IV. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:**

1. Projeto de Lei que regula o Regime Jurídico da angariação de fundos de apoio a negócios e projetos sociais (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais (ZTE) (Votação Final Global);
3. Projeto de Lei que institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante;
4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para, no quadro Regulatória do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, legislar sobre o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano, regime jurídico das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica;
5. Proposta de Lei que Estabelece os princípios, normas e procedimentos que garantam o reconhecimento e exercício efetivo do Direito Humano à uma Alimentação Adequada e define as bases orientadoras da política de Segurança Alimentar e Nutricional;
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para rever o Código das Empresas Comerciais e aprovar o Código das Sociedades Comerciais;

V. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre o Estados Membros da Comunidade de Língua Oficial Portuguesa;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à adoção do regime jurídico do licenciamento do trabalho temporário e do regime jurídico do teletrabalho.

Artigo 2.º

Extensão

1. No domínio do licenciamento do trabalho temporário a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Adotar como única forma societária para o exercício da atividade de trabalho temporário a de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;
- b) Permitir que, no exercício da atividade de trabalho temporário, a empresa possa exercer igualmente atividades conexas de seleção, formação e orientação profissionais, consultoria e gestão de recursos humanos;
- c) Fazer depender o exercício da atividade de trabalho temporário da obtenção de uma licença;
- d) Estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da licença, nomeadamente a regularidade da constituição da empresa, a situação contributiva regular perante o fisco e a segurança social, não se encontrar a empresa abrangida por medidas de suspensão por razões criminais ou contraordenacionais;
- e) Exigir a prestação de caução sempre que a empresa ou o seu principal sócio tenha sido pronunciado por crime a que possa corresponder pena de prisão efetiva superior a 3 anos e ainda quando a empresa celebre contratos de trabalho para utilização de trabalhadores no estrangeiro;
- f) Estabelecer os deveres da empresa de trabalho temporário, nomeadamente, a garantia de assistência médica e medicamentosa a trabalhadores, assegurar o repatriamento de trabalhadores colocados no estrangeiro;
- g) Fixar as condições de suspensão da licença quando a empresa não cumpra com as suas obrigações contratuais, com o fisco e segurança social dos trabalhadores;
- h) Aplicar às empresas de trabalho temporário o regime contraordenacional previsto no Código Laboral;
- i) Adotar um regime transitório de cento e oitenta dias para as pessoas singulares ou coletivas se adaptarem ao estabelecido no regime de licenciamento do trabalho temporário.

2. No domínio do teletrabalho a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Definir as finalidades a prosseguir com o regime jurídico do teletrabalho;
- b) Estabelecer o princípio da igualdade entre o teletrabalhador e os demais trabalhadores em todos os sectores da vida profissional;
- c) Adotar medidas que visam impedir o isolamento profissional do teletrabalhador;
- d) Adotar medidas que visem garantir a proteção do teletrabalhador na sua vida pessoal e familiar, na saúde e higiene no trabalho, na proteção social e na reparação de acidentes de trabalho;
- e) Permitir o recrutamento de teletrabalhadores no estrangeiro, com exceção dos países que não tenham ratificado as convenções 29, 87, 98, 100, 118 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- f) Estabelecer um regime de preferência na telecontratação a favor das pessoas com necessidades especiais;
- g) Obrigar a redução a escrito do contrato de teletrabalho;
- h) Disciplinar as condições de trabalho do teletrabalhador, especialmente no que respeita à tutela da vida privada e familiar e inviolabilidade do domicílio;
- i) Estabelecer que a instalação do sistema tecnológico necessário para o exercício da atividade de teletrabalho corre por conta do empregador, sem prejuízo de acordo em contrário;
- j) Permitir a contratação coletiva em matéria de teletrabalho;
- k) Fixar como lei supletiva reguladora do contrato de teletrabalho a lei do lugar onde o trabalhador tem fixada a sua residência pessoal e profissional, sem prejuízo da aplicação das normas imperativas da lei do lugar de execução do contrato.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 25 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 29 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução n.º 82/IX/2018

de 8 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD - Presidente
2. Julião Correia Varela, PAICV
3. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Damião da Cruz Gomes Medina, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 22 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

Resolução n.º 83/IX/2018

de 8 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2015, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO
EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS
MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES
DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”.

Reconhecendo que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional; e

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito do auxílio

1. O auxílio compreende a comunicação de informações, de atos processuais e de outros atos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os atos necessários à perda, apreensão ou congelamento ou à recuperação de instrumentos, bens, objetos ou produtos do crime.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) A notificação de atos e entrega de documentos;
- b) A obtenção de meios de prova;
- c) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
- d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos;
- e) A troca de informações sobre o direito respetivo;
- f) A troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
- g) Outras formas de cooperação acordadas -entre os Estados Contratantes, nos termos das respetivas legislações.

3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, a audição prevista na alínea *d)* do n.º 2 pode efetuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respetivos ordenamentos jurídicos.

4. A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de detenção ou de condenação nem às infrações militares.

5. O auxílio é ainda concedido, nos processos penais, relativamente a factos ou infrações pelos quais uma pessoa coletiva ou jurídica seja passível de responsabilidade no Estado requerente.

Artigo 2.º

Dupla incriminação

1. O auxílio é concedido mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.

2. Todavia, os factos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, exceto se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

Artigo 3.º

Recusa de Auxílio

1. O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere:

- a) Que o pedido se refere a uma infração de natureza política ou com ela conexas;
- b) Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
- c) Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
- d) Que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente no território do Estado requerido ou afeta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio;
- e) Que o cumprimento do pedido ofende a sua segurança, a sua ordem pública ou outros princípios fundamentais.

2. Antes de recusar um pedido de auxílio, o Estado requerido deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

3. O Estado requerido deve informar imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, a um pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.

4. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 não se consideram infrações de natureza política ou com elas conexas:

- a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional;
- b) Os atos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os atos a que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;

d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

e) Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984.

Artigo 4.º

Direito aplicável

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.

2. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo se essas provas e informações forem necessárias para o processo que determinou o pedido.

3. O Estado requerente não pode usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 6.º

Execução do auxílio

1. O Estado requerido dará execução ao pedido de auxílio com a maior brevidade, tendo em conta, tanto quanto possível, os prazos indicados justificadamente pelo Estado requerente.

2. Se for previsível que o prazo indicado pelo Estado requerente para execução do seu pedido não pode ser cumprido, as autoridades do Estado requerido devem indicar sem demora o tempo que consideram necessário para a execução do pedido. As autoridades de ambos os Estados acordarão no mais curto espaço de tempo qual o seguimento a dar ao mesmo.

Artigo 7.º

Transmissão dos pedidos de auxílio

1. Os pedidos de auxílio serão feitos por escrito, ou por qualquer outro meio suscetível de dar origem a um registo escrito em condições que permitam ao Estado requerido determinar a sua autenticidade.

2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, ao depósito do instrumento

de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão qual a via de transmissão e de receção dos pedidos de auxílio:

a) Comunicação apenas entre autoridades centrais; ou

b) Comunicação direta entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais.

3. Os Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea b) do número anterior não poderão, em relação aos Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea a) do mesmo número, utilizar outra via para a transmissão e a receção dos pedidos de auxílio que não por intermédio das autoridades centrais.

4. Nos termos do n.º 2, os Estados Contratantes designarão, de igual modo, as autoridades centrais respetivas para efeitos de aplicação desta Convenção.

5. Os pedidos de auxílio podem, em casos de urgência, ser efetuados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

6. Sempre que possível, os pedidos de auxílio serão acompanhados do formulário que consta em anexo à presente Convenção.

Artigo 8.º

Intercâmbio espontâneo de informações

1. Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.

2. A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.

3. A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

Artigo 9.º

Requisitos do pedido de auxílio

1. O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:

a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;

b) Uma descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objeto e motivos do pedido formulado, assim como a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;

c) Uma descrição sumária dos factos e indicação da data e local em que ocorreram;

d) Os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido, quando conhecidos;

e) No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;

f) Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objetos ou

valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;

- g) A menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;
- h) Qualquer outra informação, documental ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.

2. Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção, não carecem de legalização.

3. A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adoção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

Artigo 10.º

Despesas

1. O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, com exceção das seguintes, que ficarão a cargo do Estado requerente:

- a) As despesas relacionadas com o transporte de qualquer pessoa, a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;
- b) As despesas e os honorários dos peritos, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;
- c) As despesas efetuadas com o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em cumprimento de um pedido de auxílio;
- d) As despesas decorrentes do envio de objetos e documentos que constituam um encargo extraordinário.

2. Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

PARTE II

Disposições Especiais

Artigo 11.º

Notificação de atos e entrega de documentos

1. O Estado requerido procede à notificação de atos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.

2. A notificação pode efetuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.

3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a

data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efetuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

Artigo 12.º

Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.

2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:

- a) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b) A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.

Artigo 14.º

Salvo-conduto

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º não poderá ser:

- a) Detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido
- b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.

2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

Artigo 15.º

Envio de objetos, documentos ou processos

1. Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.

2. Os processos ou documentos originais e os objetos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível, a pedido deste.

3. Na medida em que não seja proibido pela lei do Estado requerido, os documentos, os objetos e os processos serão enviados segundo a forma ou acompanhados dos certificados solicitados pelo Estado requerente, de modo a serem admitidos como prova segundo a lei do Estado requerente.

Artigo 16.º

Objetos, produtos e instrumentos do crime

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer objetos

ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objetos ou produtos se encontram no seu território.

2. Quando os objetos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adotará, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transação a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.

3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:

- a) dar cumprimento à decisão ou adotar os procedimentos adequados relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objetos ou produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;
- b) decidir sobre o destino a dar aos objetos ou produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas ou restitui-los aos seus legítimos proprietários.

4. Na aplicação do presente artigo serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé.

5. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 17.º

Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1. Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais dos outros Estados Contratantes.

2. Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro, informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

PARTE III

Disposições Finais

Artigo 18.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 19.º

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respetivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 20.º

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem o auxílio judiciário em matéria penal.

2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 21.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no 10 dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de receção da notificação.

3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de auxílio, entretanto efetuados.

Artigo 22.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP.

O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola

Pela República de Moçambique

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República da Guiné-Bissau

Pela Republica Democrática de Timor Leste

Resolução n.º 84/IX/2018

de 8 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução;

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), assinado a 8 de outubro de 2004, referente ao Estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ACORDO ENTRE O INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, REFERENTE AO ESTABELECIMENTO DA SEDE DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA, EM CABO VERDE

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde;

Considerando que a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 17 de julho de 1996, reafirma no seu articulado que a Língua Portuguesa constitui entre os respetivos Povos:

- Um vínculo histórico e um património comum resultantes de uma convivência multissecular que deve ser valorizada;
- Uma inestimável contribuição para o reforço dos laços humanos, da solidariedade e da fraternidade entre os Povos que a partilham e a têm como um dos fundamentos da sua identidade específica;
- Um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projeção internacional dos seus valores culturais, numa perspetiva aberta e universalista;
- O fundamento no plano mundial, de uma atuação conjunta cada vez mais significativa e influente;
- Um instrumento de expansão como veículo de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns;
- Um veículo de estudos, de diálogo, de conhecimento e de entendimento da diversidade cultural e da realidade bilingue e multilingue existente no espaço dos Países da Comunidade;

Considerando que o Instituto Internacional da Língua Portuguesa é a instituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa criada com o objetivo de promover, defender, enriquecer e difundir a Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e da utilização em fóruns internacionais;

Concluindo pela necessidade de celebrar um acordo que regule as questões relativas ao estabelecimento da sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, adiante designado IILP, em Cabo Verde,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

É estabelecida em Cabo Verde a Sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa que desempenhará as funções que lhe são atribuídas nos Estatutos em vigor e nos demais documentos sobre o IILP aprovados nas instâncias de decisão da CPLP.

Artigo 2º

1. O IILP goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial necessária para exercer as suas funções e atingir os seus objetivos, em particular contratar, adquirir e alienar bens móveis, e para ser parte em juízo.

2. A Assembleia-Geral e o Director Executivo tomarão, em nome do IILP, as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. O Governo de Cabo Verde, como país de acolhimento, deverá fornecer instalações apropriadas para o IILP e contribuir proporcionalmente com o que for estipulado como quota fixa anual dos Estados-Membros para o orçamento de funcionamento.

2. O IILP tem direito ao uso do seu logotipo e dos símbolos da CPLP na sede, bem como nos meios de transporte do Instituto.

Artigo 4º

1. As instalações e os arquivos do IILP são invioláveis, comprometendo-se as autoridades cabo-verdianas a assegurar a sua proteção e segurança, bem como a do pessoal do Instituto.

2. Os bens e haveres do uso oficial do IILP, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, estão isentos de busca, requisição, expropriação ou qualquer outra forma de restrição executiva, administrativa, judicial ou legislativa, a menos que o Director Executivo, em determinado caso, a elas tenha expressamente renunciado. A renúncia não pode, porém, estender-se a medidas de carácter cominatório ou executivo.

3. O IILP não permitirá que as suas instalações possam servir de local de refúgio a qualquer indivíduo perseguido para execução de sentença condenatória, flagrante delito, mandado judicial de captura ou decisão de expulsão emanada das autoridades cabo-verdianas.

Artigo 5º

As autoridades cabo-verdianas competentes farão uso dos respetivos poderes para garantir que os serviços públicos sejam assegurados em condições equitativas ao IILP.

Este beneficiará, para as suas comunicações oficiais, de um tratamento tão favorável como a que Cabo Verde confere a qualquer Missão Diplomática, no que respeita às tarifas e taxas de correio, telefones e telecomunicações que devam ser asseguradas.

Artigo 6º

1. Os haveres e quaisquer outros bens de uso oficial do IILP, incluindo as suas publicações, estão isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições de importação ou exportação sem prejuízo de os artigos importados ao abrigo desta isenção não poderem ser vendidos em território cabo-verdiano, salvo nas condições prescritas pela lei cabo-verdiana em vigor.

2. O IILP está também isento de impostos sobre rendimentos obtidos no exercício da sua atividade estatutária e na prossecução dos fins que lhe foram atribuídos, com exclusão de quaisquer outros.

3. O IILP não requererá a isenção de taxas ou encargos que constituam a simples remuneração de serviços de utilidade pública.

Artigo 7º

Sem estar limitado por qualquer controlo, regulamentações ou moratórias financeiras, o IILP pode, quando se torne necessário ao desempenho das suas atividades oficiais e de acordo com os objetivos e a legislação em vigor aplicada às missões diplomáticas:

- a) Deter fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer natureza e possuir contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente de, para e no interior do território cabo-verdiano os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter as divisas que detenha.

Artigo 8º

O estatuto a ser concedido ao Director Executivo do IILP e demais funcionários que não sejam nacionais cabo-verdianos, será objeto de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria de privilégios e de imunidades.

Artigo 9º

O Director Executivo e demais funcionários do IILP que não sejam nacionais cabo-verdianos gozam das seguintes isenções:

- a) Isenção de taxas e impostos sobre salários, emolumentos e indemnizações que lhe sejam pagos pelo IILP por serviços diretamente relacionados com o exercício das suas funções no Instituto Internacional da Língua Portuguesa;
- b) Isenção no que diz respeito à sua pessoa, cônjuge, dependentes e membros da família que se encontram a seu cargo, das disposições que limitam a imigração e das formalidades do registo de estrangeiros;
- c) Das mesmas facilidades, dentro de parâmetros comparativos, de repatriamento no que respeita

à sua pessoa, cônjuge, dependentes e membros da família que se encontrem a seu cargo que são concedidas aos membros de missões diplomáticas em período de crise internacional;

- d) Do direito de importar com franquia de direitos e demais imposições cobradas na importação, objetos de uso pessoal do funcionário ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluindo os objetos destinados à sua instalação, nos termos da legislação aplicável aos agentes diplomáticos acreditados em Cabo Verde.

Artigo 10º

Os privilégios, as imunidades e as facilidades concedidos ou a ser concedidos aos funcionários do Instituto Internacional da Língua Portuguesa não são para benefício pessoal, mas sim no interesse do IILP.

Artigo 11º

Os contratos de trabalho pessoal do IILP e a circulação de veículos regulam-se pela lei cabo-verdiana, aceitando o Instituto Internacional da Língua Portuguesa como competente para dirimir conflitos o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 12º

Sem prejuízo para os privilégios e imunidades concedidos por este Acordo, é dever de todas as pessoas que dele gozam, respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.

Artigo 13º

As consultas respeitantes à modificação deste Acordo serão encetadas a pedido de qualquer das partes, devendo tais modificações serem estabelecidas por mútuo consentimento.

Artigo 14º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde do Aviso de ratificação.

Artigo 15º

Este acordo deixa de vigorar:

- a) Por mútuo consentimento das partes;

ou

- b) Se a Sede do IILP for transferida do território cabo-verdiano, exceto no que diz respeito à boa conclusão do exercício das funções do IILP e da disposição dos seus bens.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito assinaram o presente Acordo.

Feito na Praia, aos 8 de outubro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, um dos quais será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde e o outro nos arquivos no Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 10/2017

de 8 de junho

Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Mundial foi assinado, a 22 de março de 2018, um Acordo de crédito no valor de 15 milhões de dólares destinados ao projeto de melhoria do acesso ao financiamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) cabo-verdianas.

O Acordo enquadra-se nos esforços do Governo para a mobilização e implementação de instrumentos financeiros que visam colmatar as falhas do mercado no que diz respeito às necessidades de financiamento das MPMEs.

Os projetos a implementar no âmbito do Acordo encaixam-se num programa mais ambicioso de reforma do setor financeiro que se quer inclusivo e desenvolvido para estimular a economia cabo-verdiana na perspetiva de imprimir uma maior dinâmica ao tecido empresarial.

Especificamente o Acordo contempla programas a implementar sob as seguintes três componentes:

A primeira componente visa apoiar o estabelecimento e a operacionalização da Pro-Garante Sociedade Pública de Garantia Parcial de Crédito, através:

- (i) Do desenvolvimento do plano de negócios, definição da política de investimento, do modelo financeiro e dos regulamentos operacionais;
- (ii) Da realização de atividades de divulgação e comunicação visando as MPMEs;
- (iii) Da realização de atividades de formação sobre o acesso ao Fundo;
- (iv) Da capitalização da Pro-Garante no montante de 10 milhões de USD para prestação de garantias parciais de crédito para os bancos selecionados no âmbito das suas operações de crédito a favor das MPMEs.

A segunda componente visa a prestação de assistência às MPMEs na recolha e partilha de informações comerciais e financeiras com as instituições financeiras no âmbito dos seus pedidos de crédito, por meio da prestação de serviços de contabilidade e auditoria às MPMEs e de apoio na elaboração de planos de negócios, demonstrações financeiras, pedidos de empréstimo e estudos de viabilidade para novos empreendimentos.

A terceira ou a última componente visa melhorar os sistemas de informação de crédito e a supervisão dos sistemas de reporting das operações de crédito ao Banco de Cabo Verde, em conformidade com os Princípios Gerais para a elaboração de Mapas de Crédito.

De entre vários outros aspetos relevantes do Acordo, há a mencionar as razões do mesmo contemplar mecanismos de implementação, monitorização e avaliação dos projetos implementados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito no valor de 15 milhões de dólares entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Mundial, assinado a 22 de março de 2018, destinados ao projeto de melhoria do acesso ao financiamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) cabo-verdianas, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrante, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, no dia 17 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luís Felipe Lopes Tavares

Acordo de Financiamento**(Projeto de Acesso ao Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas)****Entre A REPÚBLICA DE CABO VERDE e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO****CRÉDITO NÚMERO 6182-CV ACORDO DE FINANCIAMENTO**

ACORDO datado da Data de Assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

(“Associação”). Por conseguinte, o Destinatário e a Associação acordam, pelo presente, como segue:

Artigo I

Condições gerais; definições

0.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.

0.02. Salvo se o contexto requerer o contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

Artigo II

Financiamento

1.01. A Associação compromete-se a conceder ao Beneficiário um crédito, considerado pela Associação como em condições favoráveis, conforme estabelecido ou referido no presente Acordo, num montante equivalente a

dez milhões e seiscentos mil Direitos de Saque Especiais (DSE 10 600 000) (alternadamente designado, “Crédito” e “Financiamento”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Cronograma 1 do presente Acordo (“Projeto”).

1.02. O Beneficiário pode desembolsar os recursos do Financiamento de acordo com a Secção III do Cronograma 2 do presente Acordo.

1.03. A Taxa Máxima da Comissão de Engajamento sobre o Saldo do Crédito não Desembolsado será de meio por cento (1/2 %) por ano.

1.04. A Taxa de Serviço sobre o Saldo do Crédito não Desembolsado será de três-quartos por cento (3/4 %) por ano.

1.05. As Datas de Pagamento são a 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

1.06. O montante principal do Crédito deverá ser reembolsado em conformidade com o calendário estabelecido no Cronograma 3 do presente Acordo.

1.07. A unidade monetária de pagamento é o Dólar EUA.

Article III

Projecto

3.01. O Destinatário declara o seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Beneficiário deverá realizar o Projeto, através do seu Ministério das Finanças, em conformidade com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e Cronograma 2 do presente Acordo.

Artigo IV

Medidas correctivas da associação

3.01. Os Eventos Adicionais para a Suspensão são os seguintes:

(a) foi tomada alguma ação para dissolução, extinção ou suspensão do funcionamento (incluindo cancelamento da licença para operar como uma Instituição Financeira) do Fundo GPC; e

(b) cessação da nomeação independente do Gestor do Fundo sem a concertação prévia com a Associação.

3.02. Os Eventos Adicionais para a Aceleração são os seguintes:

(a) Ocorreu e continuar a ocorrer o evento especificado na alínea (b) da Secção 4.01 do presente Acordo por um período de sessenta (60) dias após ser enviada a notificação do evento pela Associação ao Beneficiário.

(b) Ocorrer o evento especificado na alínea (a) da Secção 4.01 do presente Acordo.

Artigo V

Efetividade; término

4.01. A Condição Suplementar de Efetividade consiste no seguinte, nomeadamente, que o Beneficiário adotou um Manual de Implementação do Projeto na forma e conteúdo satisfatórios para a Associação.

4.02. O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

4.03. Para os objetivos da Secção 10.05 (b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Destinatário no âmbito deste Acordo, (outra para além da estabelecida para as obrigações de pagamento) deverá cessar, é vinte (20) anos após a Data de Assinatura.

Artigo VI

Representante; endereços

5.01. O Representante do Beneficiário é o ministro com a tutela das finanças.

5.02. Para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço do Beneficiário é:

Ministro das Finanças Ministro das Finanças
Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30 Praia Cabo Verde; e

(b) O endereço eletrónico do Beneficiário é:

Telex: Fax: E-mail:

608 MCECV (238) 61 38 97 Carla.Cruz@mf.gov.cv

5.03. Para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) O endereço da Associação é:

International Development Association 1818 H
Street, N.W.

Washington, D.C. 20433 Estados Unidos da
América; e

(b) O endereço eletrónico da Associação é:

Telex: Fax:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO conforme à Data de Assinatura.

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome:

Título:

Data:

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo

(Representante Autorizado)

Nome:

Título:

Data:

CRONOGRAMA 1**Descrição do Projeto**

O objetivo do Projeto é aumentar o acesso ao financiamento para MPMEs. O Projeto consiste nas seguintes partes:

Parte A: Fundo de Garantia Parcial de Crédito para aumentar o Financiamento das MPMEs

Apoiar na criação e operacionalização de um fundo de garantia parcial de crédito (Fundo GPC) em linha com os Princípios dos Sistemas Públicos de Garantia de Crédito através de, entre outros: (i) o desenvolvimento do plano de negócios, política de investimento, modelo financeiro e regulamentos de funcionamento da GPC; (ii) a realização de atividades de comunicação, divulgação e sensibilização relacionadas com o Fundo GPC visando as IFPs e MPMEs; (iii) disponibilização de formação para as IFPs sobre o acesso ao Fundo GPC; (iv) a capitalização e operacionalização do Fundo GPC através da disponibilização de garantias parciais de crédito para as IFPs selecionadas em relação aos créditos que as referidas IFPs concedem para as MPMEs selecionadas.

Parte B: Assistência técnica para as MPMEs

Disponibilização de assistência para as MPMEs para produzirem e partilharem informações comerciais e financeiras com instituições financeiras, no contexto dos seus pedidos de empréstimo incluindo, entre outros, a disponibilização de serviços de contabilidade e auditoria para as MPMEs e apoio na elaboração de planos de negócio, demonstrações financeiras, pedidos de empréstimo e estudos de viabilidade para novos empreendimentos.

Parte C: Melhorar os Sistemas de Informação em matéria de Crédito

Melhorar os sistemas de informação em matéria de créditos e a supervisão dos sistemas de informação comercial, em linha com os Princípios Gerais para informação em matéria de Créditos, incluindo através de, entre outros:

- (i) uma avaliação das lacunas existentes e possíveis melhoramentos no Registo de Créditos do Banco de Cabo Verde; (ii) disponibilização de *hardware* e *software*; (iii) o melhoramento dos modelos de comunicação e requisitos de comunicação de empréstimos pendentes das MPMEs devidas aos bancos comerciais e instituições de microfinanciamento; e
- (iv) a conceção e implementação de uma base de dados eletrónica para recolha e processamento de dados financeiros e económicos de sociedades não financeiras (Central de Balanços).

Parte D: Apoio para a Implementação do Projeto

Disponibilização de apoio para a implementação do Projeto, incluindo para, entre outros, coordenação, gestão financeira, atividades de acompanhamento e avaliação, e financiamento de Custos Adicionais de Funcionamento.

CRONOGRAMA 2

Secção I Execução do Projeto. Mecanismos de Implementação

A. Mecanismos Institucionais*Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE)*

1. O Beneficiário deverá manter, ao longo da implementação do Projeto, a UGPE sob a tutela do Ministério das Finanças, composta por pessoal-chave com qualificações e nos termos de referência aceitáveis para a Associação, incluindo um contabilista, um responsável de *aquisições*, um especialista em gestão financeira e quaisquer outros especialistas, conforme poderá ter sido acordado com a Associação, conforme descrito de forma mais pormenorizada no MIP. A UGPE deverá ser responsável pela implementação geral do Projeto, incluindo, entre outros, assegurar a coordenação com os principais stakeholders, gerindo os aspetos fiduciários e as salvaguardas do Projeto, e fazer o acompanhamento e avaliação da implementação do Projeto, conforme descrito de forma mais pormenorizada no MIP.

Comité Diretivo do Projeto. (CDP)

2. O Beneficiário deverá criar, e doravante manter, ao longo da implementação do Projeto, o CDP, que deverá ser dirigido por altos representantes do Ministério das Finanças e deverá de igual forma incluir, entre outros, altos representantes do Ministério da Economia e Emprego e do BCV, conforme descrito de forma mais pormenorizada no MIP. O CDP deverá ser responsável pela coordenação e orientação estratégica geral para a implementação do Projeto. O CDP deverá ser responsável pela coordenação e orientação estratégica geral para a implementação do Projeto.

Auditor Externo Independente

3. O Beneficiário deverá, no prazo máximo de três (3) meses a partir da Data de Efetividade, nomear um auditor externo independente, com qualificações, experiência e ao abrigo dos termos de referência aceitáveis para a Associação.

Gestor do Fundo

4. O Beneficiário deverá selecionar e nomear um Gestor do Fundo independente, com qualificações e experiência e com termos de referência satisfatórios para a Associação, e em conformidade com os regulamentos em matéria de *aquisições*.

Fundo GPC

5. O Beneficiário deverá assegurar que o Fundo GPC, criado em conformidade com as disposições da Secção III.B.1(c) do presente Cronograma, seja mantido, ao longo da implementação do Projeto com uma estrutura, funções, responsabilidades, e pessoal aceitável para a Associação, e em conformidade com a Legislação do Setor Financeiro.

B. Manual de Implementação do Projeto (MIP)

1. O Destinatário deverá: (a) preparar e facultar para a revisão da Associação, um MIP estabelecendo as orientações, métodos e procedimentos pormenorizados para

a implementação do Projeto, incluindo: (i) administração e coordenação; (ii) orçamento e controlo orçamental; (iii) procedimentos de desembolso e mecanismos bancários; (iv) procedimentos financeiros, de *procurement* e de contabilidade; (v) procedimentos de controlo interno; (vi) sistema contabilístico e registo de transações; (vii) requisitos de comunicação; (viii) procedimentos de auditoria; (ix) medidas de mitigação de corrupção e fraude; (x) e quaisquer outros mecanismos e procedimentos conforme poderá ser exigido para a implementação efetiva do Projeto; (b) adotar esse MIP conforme aprovado pela Associação e deverá fazer com que o Projeto seja executado de acordo com as exigências estabelecidas no MIP; e (c) não atribuir, emendar, revogar ou renunciar qualquer disposição do MIP sem a aprovação prévia do Banco.

2. Em caso de quaisquer conflitos entre os termos do MIP e os do presente Acordo, deverão prevalecer os termos do presente Acordo.

C. Acordo Complementar

1. Após a criação do Fundo GPC, e a fim de facilitar a realização da Parte A (iv) do Projeto, o Beneficiário deverá disponibilizar os recursos do Financiamento alocados às Categorias (3) e (4) (“Financiamento Complementar”), sujeito às condições de levantamento na Secção III.B do presente Cronograma, ao Fundo GPC ao abrigo de um acordo complementar (“Acordo Complementar”) a ser celebrado entre o Beneficiário e o Fundo GPC, nos termos e condições aprovados pela Associação, que deverá incluir o seguinte:

- (a) não deverá ser exigido que o Fundo GPC reembolse os recursos do Financiamento Complementar recebido do Beneficiário;
- (b) a obrigação do Fundo GPC para manter, durante a implementação do Projeto, um Gestor do Fundo independente, nomeado de acordo com a Secção III.B (a)(b) do presente Cronograma;
- (c) a obrigação do Fundo GPC de utilizar os recursos do Financiamento Complementar para fins de disponibilização parcial de garantias de crédito para cobrir créditos concedidos pelas IFPs qualificadas às MPMEs elegíveis para financiar atividades elegíveis a serem realizadas pelas referidas MPMEs. Para esse fim, o Fundo GPC deverá avaliar e selecionar as IFPs em conformidade com os procedimentos e critérios das Diretrizes de Funcionamento e celebrar um acordo-quadro com as IFPs selecionadas, nos termos e condições satisfatórios para a Associação e conforme estabelecido abaixo nas Diretrizes de Funcionamento e que incluem a exigência das IFPs selecionadas para garantir que as MPMEs que propõem o uso do crédito das IFPs para a realização das atividades no âmbito da Lista Negativa sejam excluídas dos créditos para as MPMEs selecionadas;
- (d) a obrigação do Fundo GPC de executar a Parte A (iv) do Projeto com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as normas e

práticas administrativas, económicas, gerenciais, financeiras, ambientais, sociais e técnicas, e fornecer prontamente conforme necessário, as instalações, serviços e outros recursos necessários para a Parte A(iv) do Projeto;

- (e) a obrigação do Fundo GPC de: (i) intercâmbio de pontos de vista com o Beneficiário e a Associação em relação ao progresso da Parte A(iv) do Projeto, e o desempenho de suas obrigações no âmbito do Acordo Complementar; e (ii) auxiliar o Beneficiário a cumprir com as suas obrigações referidas na Secção II do presente Cronograma, conforme aplicável à Parte A(iv) do Projeto;
- (f) a obrigação do Fundo GPC de informar imediatamente ao Beneficiário e à Associação sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir com o progresso da Parte A(iv) do Projeto;
- (g) a obrigação do Fundo GPC de executar a Parte A(iv) do Projeto de acordo com as Diretrizes de Funcionamento;
- (h) a obrigação do Fundo GPC de executar a Parte A(iv) do Projeto em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção;
- (i) a obrigação do Fundo GPC de: (i) manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras, em consonância com as normas contábeis aplicadas e aceitáveis para a Associação, ambos na forma adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas com a Parte A(iv) do Projeto; e (ii) a pedido da Associação ou do Beneficiário, ter essas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes aceitáveis para a Associação, em consonância com normas de auditoria aplicadas e aceitáveis para a Associação, e fornecer prontamente as declarações conforme auditadas ao Beneficiário e à Associação; e,
- (j) o direito do Beneficiário de adotar medidas corretivas face ao Fundo PCG, no caso do Fundo GPC não ter cumprido com qualquer uma de suas obrigações no âmbito do Acordo Complementar, cujas ações podem incluir, entre outros, a suspensão parcial ou total e/ou o cancelamento ou reembolso de todo ou parte dos recursos do Financiamento Complementar transferido para o Fundo GPC em conformidade o Acordo Complementar (conforme o caso).

2. O Beneficiário deverá exercer os seus direitos no âmbito do Acordo Complementar de modo a proteger os interesses do Beneficiário e da Associação e cumprir com os objetivos do Financiamento. Exceto caso a Associação acordar em contrário, o Beneficiário não deverá conceder, emendar, revogar ou renunciar o Acordo Complementar ou quaisquer de suas disposições.

D. Diretrizes de Funcionamento do Fundo GPC

1. O Beneficiário fará com que o Fundo GPC execute a Parte A(iv) do Projeto de acordo com as disposições e

requisitos de um conjunto de diretrizes satisfatórias à Associação (Diretrizes de Funcionamento), que incluirão, *inter alia*: (a) critérios de elegibilidade para a seleção de MPMEs e suas IFPs que podem beneficiar da garantia parcial de crédito; (b) critérios para garantir créditos elegíveis; (c) modelo do acordo-quadro com as IFPs; (d) política de investimento do Fundo GPC; (e) análise ambiental e social, procedimentos e diretrizes de avaliação e supervisão, incluindo atividades excluídas apresentadas na Lista Negativa; e (f) mecanismos de acompanhamento e avaliação.

2. O Beneficiário fará com que o Fundo GPC não ceda, emenda, revogue ou renuncie quaisquer disposições das Diretrizes de Funcionamento sem a aprovação prévia da Associação.

3. Em caso de qualquer conflito entre as disposições das Diretrizes de Funcionamento e as do presente Acordo, deverão prevalecer os termos do presente Acordo.

E. Salvaguardas

1. O Beneficiário deverá garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições do QGAS, e deverá assegurar que nenhuma disposição do QGAS seja emendada, suspensa, revogada, revogada ou renunciada sem a prévia aprovação por escrito da Associação.

2. Sem limitação à disposição de despesas excluídas estabelecida nas Diretrizes de Funcionamento e/ou QGAS, as seguintes atividades não serão elegíveis para serem incluídas ou financiadas pelo Projeto (“Lista Negativa”):

- (a) atividades que envolvam o uso de pesticidas;
- (b) quaisquer atividades que levem à alteração ou degradação de habitats naturais em risco ou suas áreas de suporte;
- (c) quaisquer atividades que levem à alteração ou degradação de áreas florestais em risco, respetivos habitats naturais em risco, abate de florestas ou ecossistemas florestais;
- (d) atividades que envolvam o Reassentamento Involuntário;
- (e) atividades que envolvam o financiamento da reabilitação ou construção de barragens;
- (f) atividades cuja implementação ou funcionamento depende de uma barragem existente;
- (g) atividades que envolvam reatores nucleares e suas partes, e elementos de combustíveis (cartuchos) não irradiados para reatores nucleares; e
- (h) bens destinados a fins militares ou paramilitares.

3. O Beneficiário deverá manter, e fazer com que o Fundo GPC mantenha durante toda a implementação do Projeto e divulgue a disponibilidade de um mecanismo de reparação de reclamações, em forma e substância satisfatória para a Associação, para ouvir e determinar de forma justa e de boa-fé todas as reclamações levantadas em relação ao Projeto, e adotar todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por esse mecanismo de forma satisfatória para a Associação.

Secção II. Monitorização, Avaliação e Relatório do Projeto

O Beneficiário deverá fornecer à Associação cada Relatório do Projeto no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após o término de cada calendário semestral, abrangendo o calendário semestral.

Secção III. Levantamento dos Recursos do Financiamento

A. Geral

Sem restrições das disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Documentação de Desembolso e Informação Financeira, o Beneficiário poderá desembolsar recursos do Financiamento para: (a) financiar Despesas Elegíveis; e (b) reembolsar o Adiantamento da Preparação; no montante atribuído e, se for o caso, até ao percentual definido em cada Categoria da tabela a seguir.

Categoria	Montante do Financiamento Alocado (expresso em DSE)	Percentagem de Despesas a serem financiadas (inclusive das Taxas)
(1) Bens, serviços de não consultoria e serviços de consultoria para as Partes A(i) a A(iii) do Projeto	848 000	100%
(2) Bens, serviços de não consultoria, serviços de consultoria e Custos Adicionais de Funcionamento para o Projeto (exceto para a Parte A do Projeto)	2 261 000	100%
(3) Primeira Capitalização do Fundo GPC no âmbito da Parte A(iv) do Projeto	3 533 000	100%
(4) Segunda Capitalização do Fundo GPC no âmbito da Parte A (iv) do Projeto	3 533 000	100%
(5) Reembolso do Adiantamento da Preparação	425 000	Montante a pagar de acordo com a Secção 2.07 (a) das Condições Gerais
MONTANTE TOTAL	10 600 000	

B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso

1. Não obstante as disposições da Parte A acima, não deverá ser feito nenhum pedido de desembolso:

- (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura;
- (b) no âmbito da Categoria 1 exceto e até ser selecionado e nomeado um Gestor do Fundo, conforme estabelecido na Secção I.A.4 do presente Cronograma;
- (c) no âmbito da Categoria 3 exceto e até: (i) o Fundo GPC for devidamente criado e autorizado para operar como uma instituição financeira, de forma aceitável para a Associação e em conformidade com a Legislação do Setor Financeiro; (ii) o

Acordo Complementar é executado, em forma e substância satisfatória para a Associação; (iii) o Regulamento de Funcionamento do Fundo GPC, incluindo seu modelo de negócios e política de investimento, são adotados pelo órgão competente do Fundo GPC, na forma e substância satisfatórias para a Associação; (iv) os instrumentos de governança corporativa e os controlos internos são adotados pelo Beneficiário, na forma e substância satisfatórias para a Associação; e (v) é nomeado um auditor externo com qualificações, experiência e termos de referência satisfatórios para a Associação; e

(d) no âmbito da Categoria 4, a menos que e até que as condições da sublinha (c) acima tenham sido satisfeitas e um acordo-quadro for executado entre o Fundo GPC e uma IFP, nos termos e condições satisfatórios para a Associação e de acordo com as disposições do MIP e Regulamento de Funcionamento.

2. A Data de Encerramento é 31 de janeiro de 2023.

IV. Outros compromissos

1. O Beneficiário deverá garantir que: (a) durante a implementação do Projeto, o Fundo GPC utiliza os recursos do Financiamento Complementar para conceder garantias parciais de crédito para cobrir créditos concedidos pelas IFPs elegíveis para as MPMEs elegíveis para financiar atividades elegíveis, a serem executadas pelas referidas MPMEs em conformidade com o MIP e as Diretrizes de Funcionamento; e (b) após a Data de Encerramento, o Fundo GPC usará os recursos de qualquer Financiamento Complementar, remanescente após qualquer pagamento, no âmbito das referidas garantias parciais de crédito, com o objetivo de conceder garantias parciais de crédito para cobrir créditos concedidos pelas IFPs elegíveis às MPMEs elegíveis para financiar atividades elegíveis a serem executadas pelas referidas MPMEs.

CRONOGRAMA 3

Cronograma de Reembolso

Data de Pagamento Devido	Montante do Principal do Crédito a ser reembolsado (expresso em percentagem)*
A cada 15 de janeiro e 15 de julho:	
a iniciar a 15 de julho de 2028 até 15 de janeiro de 2038, inclusive	1%
a iniciar a 15 de julho de 2038 até 15 de janeiro de 2058, inclusive	2%

* As percentagens representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser reembolsado, exceto conforme pode a Associação especificar em contrário de acordo com a Secção 3.05 (b) das Condições Gerais.

ANEXO

Secção I. Definições

1. “Diretrizes Anticorrupção” significa, para fins da alínea 5 do Anexo das Condições Gerais, as “Diretrizes para Prevenir e Combater a Fraude e a Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD, e Créditos e Donativos da AID”, datado de 15 de outubro de 2006, e emendado em janeiro de 2011 e conforme em 1 de julho de 2016.

2. “Banco de Cabo Verde” ou “BCV” significa o banco central do Beneficiário, criado e a operar de acordo com a Lei nº I/VI/2002 de 15 de julho, publicado no Boletim Oficial do Beneficiário, Série I, nº 21.

3. “Categoria” significa uma categoria estabelecida na tabela na Secção IV do Cronograma 2 do presente Acordo.

4. “Central de Balanços” significa a base de dados eletrónica do Beneficiário para recolha e processamento de dados financeiros e económicos das sociedades não-financeiras.

5. “Registo de Crédito” significa o registo do BCV, criado e a funcionar de acordo com o Decreto-Lei nº 36/95 de 17 de julho.

6. “CVE” significa Escudos de Cabo Verde.

7. “QGAS” significa o quadro de gestão ambiental e social do Beneficiário, datado de setembro de 2017, divulgado no país a 30 de outubro de 2017 e no Infoshop da Associação a 2 de novembro de 2017, para análise, avaliação e mitigação de riscos ambientais e sociais relacionados com o Projeto, incluindo diretrizes para a preparação e implementação de planos de gestão ambiental e social, conforme o referido quadro pode ser periodicamente alterado com o acordo prévio por escrito da Associação.

8. “Instituição Financeira” significa uma instituição financeira nos termos da Lei 61/VIII/2014, de 23 de abril, publicada no Boletim Oficial do Beneficiário, Série I, nº 28.

9. “Legislação dos Setores Financeiros” significa a Lei 61/VIII/2014, de 23 de abril, e a Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril, todas elas publicadas no Boletim Oficial do Beneficiário Série I nº 28.

10. “Segunda Capitalização do Fundo GPC” significa a segunda contribuição da Associação com os recursos do Financiamento Complementar para a conta do Fundo GPC, sujeita às condições estabelecidas na Secção III.B.I(d) do Cronograma 2 do presente Acordo, para pagamentos sobre as garantias parciais de crédito emitidas pelo Fundo GPC

11. “Gestor do Fundo” significa uma empresa independente selecionada pelo Beneficiário, de acordo com o Código de Contratação Pública, para administrar o Fundo GPC e referido na Secção I.A.4.

12. “Condições Gerais” significa as Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiamento AID, Financiamento de Projetos de Investimento, datado de 14 de julho de 2017.

13. “Princípios Gerais para informação em matéria de Crédito” significa a publicação da Associação, datada de setembro de 2011, definindo a natureza dos elementos de comunicação em matéria de crédito que são fundamentais para entender a comunicação em matéria de crédito e garantir que os sistemas de informação em matéria de crédito sejam seguros, eficientes e confiáveis.

14. “Custos Adicionais de Funcionamento” significa os custos adicionais razoáveis, conforme aprovados pela Associação, incorridos pela UGPE, por conta da administração, implementação, acompanhamento e supervisão do Projeto, que consiste nos custos de operação e manutenção de veículos, comunicações e seguro, encargos bancários, despesas de aluguer de escritório, despesas de frete, manutenção de escritório (e equipamento de escritório), serviços de utilidade pública, impressão, bens não duradouros, custo de viagem e ajudas de custo para o pessoal do Projeto para viagens vinculadas à implementação, acompanhamento e supervisão do Projeto (exceto serviços e salários de consultores dos funcionários da função pública do Beneficiário).

15. “Reassentamento Involuntário” significa qualquer impacto social e económico direto causado pela: (a) apropriação involuntária de terra, resultando em (i) realocação ou perda de alojamento,

(ii) perda de ativos ou acesso a ativos, e (iii) perda de fontes de rendimento ou meios de subsistência, independentemente de as pessoas afetadas terem que mudar ou não para outro local; ou

(b) restrição involuntária de acesso a parques e áreas protegidas e legalmente designadas, resultando em impactos adversos nos meios de subsistência dessa pessoa.

16. “Ministério da Economia e Emprego” significa o ministério do Beneficiário responsável pela economia; ou qualquer respetivo sucessor desse ministério.

17. “Ministério das Finanças” significa o ministério do Beneficiário responsável pelas finanças; ou qualquer respetivo sucessor desse ministério.

18. “MPME” significa Micro, Pequenas e Médias Empresas que têm vendas anuais de até 150 milhões de CVE e preencheram os critérios de elegibilidade estabelecidos nas Diretrizes de Funcionamento.

19. “Lista Negativa” significa as listas de atividades que não podem ser financiadas ou incluídas no âmbito do Projeto, conforme estabelecidas na Secção I.E.2., as Diretrizes de Funcionamento e o QGAS.

20. “Fundo GPC” significa a personalidade jurídica a ser criada e reconhecida de acordo com a Legislação do Setor Financeiro do Beneficiário com a finalidade de conceder garantias de crédito às IFPs no âmbito da Parte A(iv) do Projeto.

21. “IFP” significa a Instituição Financeira participante.

22. “Manual de Implementação do Projeto” ou “MIP” significa o manual a ser preparado pelo Beneficiário, referido na Secção 1.B. do Cronograma 2 do presente Acordo.

23. “Adiantamento de Preparação” significa o adiantamento mencionado na Secção 2.07 (a) das Condições Gerais, concedido pela Associação ao Beneficiário ao abrigo do acordo por carta assinado em nome da Associação a 17 de julho de 2017 e em nome do Beneficiário a 27 de julho de 2017.

24. “Princípios para Quadros de Garantia de Crédito Público” significa um documento de orientação, aceitável para a Associação, que estabelece os princípios para os quadros públicos de garantia de crédito para as MPMEs.

25. “Código de Contratação Pública” significa, para fins da alínea 87 do Anexo das Condições Gerais, o “Regulamento de Aquisições para Mutuários no âmbito do Financiamento de Projetos de Investimento”, datado de 1 de julho de 2016 e revogado em novembro de 2017.

26. “Comité Diretivo do Projeto “ou“ CDP ”significa um subcomité a ser criado sob a tutela da Comité de Reformas Financeiras e referido na Secção I.A.2. do Cronograma 2 do presente Acordo.

27. “Diretrizes de Funcionamento” significa as diretrizes a serem preparadas pelo Gestor do Fundo, e referidas na Secção I.D do Cronograma 2 do presente Acordo.

28. “Segunda Capitalização do Fundo GPC” significa a segunda contribuição da Associação com os recursos do Financiamento Complementar para a conta do Fundo GPC, sujeita às condições estabelecidas na Secção III.B.I(d) do Cronograma 2 do presente Acordo, para pagamentos sobre as garantias parciais de crédito emitidas pelo Fundo GPC.

29. “Data de Assinatura” significa a mais tardia das duas datas na qual o Beneficiário e a Associação assinaram este Acordo e essa definição aplica-se a todas as referências para “a data do Acordo de Financiamento” nas Condições Gerais.

30. “Acordo Complementar” significa o acordo a ser celebrado entre o Beneficiário e o Fundo GPC, e referido na Secção I.C. do Cronograma 2 do presente Acordo.

31. “Financiamento Complementar” significa os recursos do Financiamento a ser concedido pelo Fundo GPC para os efeitos da execução da Parte A (iv) do Projeto, em conformidade com o Acordo Complementar e as Diretrizes de Funcionamento, e referido na Secção I.C do Cronograma 2 do presente Acordo.

32. “UGPE” ou “Unidade de Gestão de Projetos Especiais” significa a unidade sob a tutela do Ministério das Finanças, criada e a operar de acordo com a Resolução 81/2017, de 28 de julho, e referida na Secção I.A.1 do Cronograma 2 do presente Acordo e referido na Secção I.A.1.1. do Cronograma 2 do presente Acordo.

CREDIT NUMBER _____

Article IV

Financing Agreement**Remedies of the association****(Access to Finance for Micro, Small and Medium-Sized Enterprise Project)**

4.01. The Additional Events of Suspension consists of the following:

**between REPUBLIC OF CABO VERDE
and INTERNATIONAL DEVELOPMENT
ASSOCIATION**

- (a) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operation (including cancellation of license to operate as a Financial Institution) of the PCG Fund; and.
- (b) Termination of the independent Fund Manager appointment without prior consultation with the Association.

FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

4.02. The Additional Events of Acceleration consist of the following:

Article I

General conditions; definitions

0.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

- (a) The event specified in paragraph (b) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Association to the Recipient.

- (b) The event specified in paragraph (a) of Section 4.01 of this Agreement occurs.

0.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article V

Effectiveness, termination

Article II

Financing

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient a credit, deemed by the Association to be on concessional terms, as set forth or referred to in this Agreement, in an amount equivalent to ten million six hundred Special Drawing Rights (SDR 10,600,000) (variously, “Credit” and “Financing”), to assist in financing the project described in Schedule I to this Agreement (“Project”).

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely the adoption by the Recipient of a Project Implementation Manual in form and substance satisfactory to the Association.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

5.03. For purposes of Section 10.05 (b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty (20) years after the Signature Date.

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

Article VI

Representative; addresses

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Financing Balance.

6.01. The Recipient’s Representative is its minister responsible for finance.

2.04. The Service Charge is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance.

6.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

2.05. The Payment Dates are January 15 and July 15 in each year.

- (a) the Recipient’s address is:

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

Minister of Finance

Ministry of Finance

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30. Praia

Cabo Verde; and

2.07. The Payment Currency is Dollar.

Article III

Project

3.01. The Recipient declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Recipient shall carry out the Project, through its Ministry of Finance, in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

- (b) the Recipient’s Electronic Address is:

Telex: Facsimile: E-mail:

608 MCECV (238) 61 38 97 Carla.Cruz@mf.gov.cv

6.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

(a) The Association's address is:

International Development Association
 1818 H Street, N.W.
 Washington, D.C. 20433
 United States of America; and


(b) the Association's Electronic Address is:

Telex: Facsimile: E-mail:
 248423 (MCI) 1-202-477-6391 _____

AGREED as of the Signature Date.

REPUBLIC OF CABO VERDE

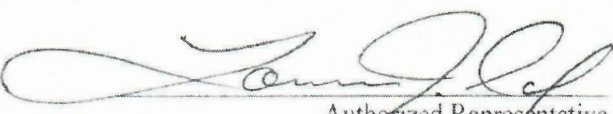
By



 Authorized Representative
 Name: Glauco Pereira
 Title: Vice-Primeiro Ministro e II
 Date: March, 22, 2018

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By



 Authorized Representative
 Name: Louise Y. Cold
 Title: Country Director
 Date: March 22, 2018

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to increase access to finance to MSMEs.

The Project consists of the following parts:

Part A: Partial Credit Guarantee Fund to Enhance MSME Finance

Support the establishment and operationalization of a partial credit guarantee fund (PCG Fund) in line with the Principles for Public Credit Guarantee Schemes

through, *inter alia*: (i) the development of PCG business plan, investment policy, financial model and operational guidelines; (ii) the undertaking of PCG Fund-related outreach and communication activities targeting PFIs and MSMEs; (iii) the provision of training to PFIs on accessing the PCG Fund; (iv) the capitalization of the PCG Fund and operationalization of the PCG Fund by providing partial credit guarantees to selected PFIs in respect of credits that said PFIs extend to selected MSMEs.

Part B: Technical Assistance to MSMEs

Provision of support to MSMEs for generating and sharing business and financial information with financial institutions in the context of their loan applications, including through, *inter alia*, the provision of accounting and auditing services to MSMEs and support in the preparation of business plans, financial statements, loan applications and feasibility studies for new ventures.

Part C: Improve Credit Information Systems

Improve credit information systems and oversight of credit reporting systems, in line with the General Principles for Credit Reporting, including through, *inter alia*: (i) an assessment of existing gaps and possible improvements to the Bank of Cabo Verde's Credit Registry; (ii) provision of hardware and software; (iii) the improvement of reporting templates and reporting requirements on outstanding loans of MSMEs owed to commercial banks and microfinance institutions; and (iv) the design and implementation of an electronic database for collection and processing of economic and financial data of non-financial corporations (*Central de Bancos*).

Part D: Project Implementation Support

Provision of support for Project implementation, including for, *inter alia*, coordination, procurement, financial management, and monitoring and evaluation activities and financing of Incremental Operating Costs.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

Unidade de Gestao de Projetos Especiais (UGPE)

1. The Recipient shall maintain, throughout Project implementation, the UGPE within the Ministry of Finance, composed of key staff, with qualifications and under terms of reference acceptable to the Association, including one accountant, one procurement officer, one financial management specialist and any other specialists; as may have been agreed with the Association, as further detailed in the PIM. The UGPE shall be responsible for overall Project implementation, including, *inter alia*, ensuring coordination with key stakeholders, managing the Project's fiduciary and safeguard aspects, and monitoring and evaluation of Project implementation, as further detailed in the PIM.

Project Steering Committee (PSC)

2. The Recipient shall establish, and thereafter maintain, throughout Project implementation, the PSC, which shall be headed by high level representatives of the Ministry of Finance and shall also include, *inter alia*, high level representatives of the Ministry of Economy and Employment and BCV, as further detailed in the PIM. The PSC shall be responsible for coordinating and providing overall strategic guidance for Project implementation.

Independent External Auditor

3. The Recipient shall, not later than three (3) months from the Effective Date, appoint an independent external auditor, with qualifications, experience and under terms of reference acceptable to the Association.

Fund Manager

4. The Recipient shall select and appoint an independent Fund Manager, with qualifications and experience and with terms of reference satisfactory to the Association, and in accordance with the Procurement Regulations.

PCG Fund

5. The Recipient shall ensure that the PCG Fund, established in accordance with the provisions in Section III.B. 1(e) of this Schedule, is maintained, throughout Project implementation, with a structure, functions, responsibilities, and staffing acceptable to the Association, and in accordance with the Financial Sector Laws.

B. Project Implementation Manual (PIM).

1. The Recipient shall: (a) prepare and furnish to the Association for review, a **PIM** setting out detailed guidelines, methods and procedures for the implementation of the Project, including: (i) administration and coordination; (ii) budget and budgetary control; (iii) disbursement procedures and banking arrangements; (iv) financial, procurement and accounting procedures; (v) internal control procedures; (vi) accounting system and transaction records; (vii) reporting requirements; (viii) audit arrangements; (ix) corruption and fraud mitigation measures; (x) and such other arrangements and procedures as shall be required for the effective implementation of the Project; (b) adopt such **PIM** as shall have been approved by the Association and shall cause the Project to be carried out in accordance with the requirements set forth in the PIM; and (c) not assign, amend, abrogate or waive any provision of the PIM without prior approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the PIM and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Subsidiary Agreement

1. Upon the establishment of the PCG Fund, and in order to facilitate the carrying out of Part A (iv) of the Project, the Recipient shall make the proceeds of the Financing allocated to Categories (3) and (4) ("Subsidiary Financing") available, subject to withdrawal conditions in Section III.B of this Schedule, to the PCG Fund under

a subsidiary agreement ("Subsidiary Agreement") to be entered into between the Recipient and the PCG Fund, under terms and conditions approved by the Association, which shall include the following:

- (a) The PCG Fund shall not be required to repay the proceeds of the Subsidiary Financing received from the Recipient;
- (b) the obligation of the PCG Fund to maintain, throughout Project implementation, the independent Fund Manager, appointed pursuant to Section III.B.(a)(b) of this Schedule;
- (c) the obligation of the PCG Fund to use the proceeds of the Subsidiary Financing for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs. To that end, the PCG Fund shall appraise and select PFIs in accordance with the procedure and criteria in the Operational Guidelines and enter into a framework agreement with the selected PFI, under terms and conditions satisfactory to the Association and as further set out in the Operational Guidelines and which include requiring selected PFIs to ensure that MSMEs proposing to use PFI credit for carrying out activities under the Negative List are excluded from credits to selected MSMEs;
- (d) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project with due diligence and efficiency, in conformity with appropriate administrative, economic, managerial, financial, environmental, social and technical standards and practices, and provide promptly as needed, the facilities, services and other resources required for Part A (iv) of the Project;
- (e) the obligation of the PCG Fund to: (i) exchange views with the Recipient and the Association with regard to the progress of Part A(iv) of the Project, and the performance of its obligations under the Subsidiary Agreement; and (ii) assist the Recipient in complying with its obligations referred to in Section II of this Schedule, as applicable to Part A(iv) of the Project;
- (f) the obligation of the PCG Fund to promptly inform the Recipient and the Association of any condition which interferes or threatens to interfere with the progress of Part A(iv) of the Project;
- (g) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project in accordance with the Operational Guidelines;
- (h) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project in compliance with the Anti-Corruption Guidelines;
- (i) the obligation of the PCG Fund to: (i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently

applied accounting standards acceptable to the Association, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to Part A(iv) of the Project; and (ii) at the Association's or the Recipient's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association, and promptly furnish the statements as so audited to the Recipient and the Association; and,

- (j) the right of the Recipient to take remedial actions against the PCG Fund, in case the PCG Fund shall have failed to comply with any of its obligations under the Subsidiary Agreement, which actions may include, *inter alia*, the partial or total suspension and/or cancellation or refund of all or any part of the proceeds of the Subsidiary Financing transferred to the PCG Fund pursuant to the Subsidiary Agreement (as the case may be).

2. The Recipient shall exercise its rights under the Subsidiary Agreement in such manner as to protect the interests of the Recipient and the Association and to accomplish the purposes of the Financing. Except as the Association shall otherwise agree, the Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive the Subsidiary Agreement or any of its provisions.

D. PCG Fund Operational Guidelines.

1. The Recipient shall cause the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project in accordance with the provisions and requirements of a set of guidelines satisfactory to the Association ("Operational Guidelines"), which shall include, *inter alia*: (a) eligibility criteria for the selection of MSMEs and their PFIs that can benefit from the partial credit guarantee; (b) criteria for guaranteeing eligible credits; (c) template of the framework agreement with PFIs; (d) investment policy of the PCG Fund; (e) environmental and social screening, evaluation and supervision procedures and guidelines, including excluded activities set out in the Negative List; and (f) monitoring and evaluation arrangements.

2. The Recipient shall cause the PCG Fund not to assign, amend, abrogate or waive any provisions of the Operational Guidelines without the prior approval of the Association.

3. In the event of any conflict between the provisions of the Operational Guidelines and those of this Agreement the terms of this Agreement shall prevail.

E. Safeguards.

1. The Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the ESMF, and shall ensure that no provision of the ESMF is amended, suspended, abrogated, repealed or waived without the prior written approval by the Association.

2. Without limitation to the excluded expenditures provided for in the Operational Guidelines and/or the ESMF, the following activities shall not be eligible to be included in or funded under the Project ("Negative List"):

- (a) activities involving the use of pesticides;
- (b) any activities that would lead to conversion or degradation of critical natural habitats or their supporting areas;
- (c) any activities that would lead to conversion or degradation of critical forest areas, related critical natural habitats, clearing of forests or forest ecosystems;
- (d) activities involving Involuntary Resettlement;
- (e) activities involving the financing the rehabilitation or construction of dams;
- (f) activities whose implementation or operation depend on an existing dam;
- (g) activities involving nuclear reactors and parts thereof and fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors; and
- (h) goods intended for a military or paramilitary purpose.

3. The Recipient shall, and shall cause the PCG Fund to, maintain, throughout Project implementation, and publicize the availability of a grievance redress mechanism, in form and substance satisfactory to the Association, to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Association.

Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation

The Recipient shall furnish to the Association each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. Withdrawal of the Proceeds of the Financing

A. General

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Recipient may withdraw the proceeds of the Financing to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) repay the Preparation Advance; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Credit Allocated (expressed in SDR)	Percentage of Expe. nditures to be Financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, non-consulting services and consulting services for Parts A (i) to A (iii) of the Project	848,000	100%
(2) Goods, non-consulting services, consulting services and Incremental Operating Costs for the Project (except for Part A of the Project)	2,261,000	100%
(3) First Capitalization of the PCG Fund under Part A(iv) of the Project	3,533,000	100%
(4) Second Capitalization of the PCG Fund under Part A(iv) of the Project	3,533,000	100%
(5) Refund of Preparation Advance	425,000	Amount payable pursuant to Section 2.07 (a) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	10,600,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

- (a) for payments made prior to the Signature Date;
- (b) under Category I unless and until an independent Fund Manager is selected and appointed as provided in Section 1.A.4 of this Schedule;
- (c) under Category 3 unless and until: (i) the PCG Fund has been duly established and licensed to operate as a financial institution, in a manner acceptable to the Association, and in accordance with the Financial Sector Laws; (ii) the Subsidiary Agreement is executed, in form and substance satisfactory to the Association; (iii) the PCG Fund Operational Guidelines, including its business model and investment policy, are adopted by the competent body of the PCG Fund, in form and

substance satisfactory to the Association; (iv) corporate governance instruments and internal controls are adopted by the Recipient, in form and substance satisfactory to the Association; and (v) an external auditor is appointed with qualifications, experience and terms of reference satisfactory to the Association; and

- (d) under Category 4 unless and until the conditions in sub-paragraph (e) above have been satisfied and a framework agreement is executed between the PCG Fund and a PFI, under terms and conditions satisfactory to the Association and in accordance with the provisions in the PIM and Operational Guidelines.

2. The Closing Date is January 31, 2023.

IV. Other Undertakings

1. The Recipient shall ensure that: (a) during Project implementation, the PCG Fund uses the proceeds of the Subsidiary Financing for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs, all in accordance with the PIM and Operational Guidelines; and (b) after the Closing Date, the PCG Fund uses the proceeds of any Subsidiary Financing, which are remaining after any payments under said partial credit guarantees, for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs.

SCHEDULE 3

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each January 15 and July 15:	
commencing July 15, 2028 to and including January 15, 2038	1%
commencing July 15, 2038 to and including January 15, 2058	2%

*The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Anti-Corruption Guideline.s» means for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants, dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. “Bank of Cabo Verde” or “BCV” means the Recipient’s central bank, established and operating pursuant to the Recipient’s Law no JONI/2002 of July 15, published in the Recipient’s Official Gazette, Serie L No 21.

3. “Category” means a category set forth in the table in Section 111.A of Schedule 2 to this Agreement.

4. “Central de Balancos” means the Recipient’s electronic database for collection and processing of economic and financial data of non-financial corporations.

5. “Credit Registry” means the BCV’s registry, established and operated pursuant to the Recipient’s Decreto-lei no 36/95 of July 17.

6. “CVE” means Cabo Verde Escudos.

7. “ESMF” means the Recipient’s environmental and social framework, dated September 2017, disclosed in country on October 30, 2017 and at the Association’s Infoshop on November 2, 2017, for the screening, assessment and mitigation of environmental and social risks related to the Project, including guidelines for the preparation and implementation of environmental and social management plans, as said framework may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association.

8. “Financial Institution” means a financial institution pursuant to the Recipient’s Law 61NIIIJ2014, of April 23, published in the Recipient’s Official Gazette I Serie, No 28.

9. “Financial Sectors Laws” means the Recipient’s Law 61/VIII/2014, of April 23, and the Recipient’s Law 62/VIII/2014, of April 23, and such laws published in the Recipient’s Official Gazette I Serie, No 28.

10. “First Capitalization of the PCG Fund” means the first contribution of the Association with the proceeds Subsidiary Financing to the PCG Fund account, subject to the conditions set out with Section III.B. I (e) of Schedule 2 to this Agreement, for payments on partial credit guarantees issued by PCG Fund.

11. “Fund Manager” means an independent firm selected by the Recipient, pursuant to the Procurement Regulations, to manage the PCG Fund, and referred to in Section I.A. 4. of Schedule 2 to this Agreement.

12. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing”, dated July 14, 2017.

13. “General Principles for Credit Reporting” means the Association’s publication, dated September 2011, setting out the nature of credit reporting elements which are crucial for understanding credit reporting and ensuring that credit reporting systems are safe, efficient and reliable.

14. “Incremental Operating Costs” means the reasonable incremental costs, as shall have been approved by the

Association, incurred by the UGPE, on account of Project administration, implementation, monitoring and supervision consisting of vehicle operation and maintenance, communication and insurance costs, banking charges, office rental expenses, freight charges, office (and office equipment) maintenance, utilities, printing, non-durable goods, travel cost and *per diem* for Project staff for travel linked to the implementation, monitoring and supervision of the Project (but excluding consultants services and salaries of officials of the Recipient’s civil service).

15. “Involuntary Resettlement” means any direct economic and social impact caused by: (a) the involuntary taking of land resulting in (i) relocation or loss of shelter, (ii) loss of assets or access to assets, and (iii) loss of income sources or means of livelihood, whether or not the affected persons must move to another location; or

(b) the involuntary restriction of access to legally designated parks and protected areas resulting in adverse impacts on the livelihoods of such person.

16. “Ministry of Economy and Employment” means the Recipient’s ministry in charge of economy; or any successor thereto.

17. “Ministry of Finance” means the Recipient’s ministry in charge of finance; or any successor thereto.

18. “MSMEs” means Micro, Small and Medium-Sized Enterprises that have annual sales of up to CVE 150 million and have met the eligibility criteria set out in the Operational Guidelines.

19. “Negative List” means the lists of activities that cannot be funded or included under the Project, as set out in Section I.E.2, of Schedule 2 to this Agreement, the Operational Guidelines and the ESMF.

20. “PCG Fund” means the legal entity to be established and licensed pursuant to the Recipient’s Financial Sector Laws for the purposes of providing credit guarantees to PFIs under Part A (iv) of the Project.

21. “PFI” means participating Financial Institution.

22. “Project Implementation Manual”, or “PIM” means the manual to be prepared by the Recipient referred to in Section I.B. of Schedule 2 to this Agreement

23. “Preparation Advance” means the advance referred to in Section 2.07(a) of the General Conditions, granted by the Association to the Recipient pursuant to the letter agreement signed on behalf of the Association on July 17, 2017 and on behalf of the Recipient on.

24. “Principles for Public Credit Guarantee Schemes” means a guidance document, acceptable to the Association, that sets out the principles for public credit guarantee schemes for MSMEs.

25. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 87 of the Appenclix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing”, dated July 1, 2016.

26. “Project Steering Comrnittee” or “PSC” means a sub-com1nittee to be established under the Financial Refonns Committee, and referred to in Section LA 2. of Schedule 2 of this Agreement.

27. “Operational Guidclines” means the guidelines to be prepared by the Fund Manager, and referred to in Section I.D. of Schedule 2 to this Agreement.

28. “Second Capitalization of the PCG Fw1d means the second contribution of the Association with the proceeds Subsidiary Financing to the PCG Fund account, subject to the conditions set out with Section III.B.I(d) of Schedule 2 to this Agreement, for payments on partial credit guarantees issued by PCG)”und.

29. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Association signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the General Conditions.

30. “Subsidiary Agreement” means the agreement to be entered into between the Recipienl and the PCG Fund, and referred to in Section I.C. of Schedule 2 to this Agreement.

31. “Subsidiary Financing” means the proceeds of the Financing to be provided to the PCG Fund for purposes of carrying out Part A (iv) of the Project, in accordance with the Subsidiary Agreement and the Operational Guidelines, and referred to in Section LC. Of Schedule 2 to this Agreement.

32. “UGPE” or “Unidade de Ges/ao de Projetos Especiais” means the unit within the Ministry of Finance, established and operating pursuant to the Recipient’s *Resolucao* 81/2017 of July 28, and referred to in Section I.A.I. of Schedule 2 to this Agreement.

Resolução nº 48/2018

de 8 de junho

A Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1, do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a imperiosa necessidade do reforço dos serviços que integram o departamento governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente.

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro;

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam, excecionalmente, autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de sete técnicos nível I, um assistente técnico nível I, quatro Pessoal de apoio operacional nível VI e dois apoio operacional nível II, para o departamento governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente, em regime de carreira e emprego, conforme couber, nos termos do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental correspondente ao montante global de 6.090.043\$00 (seis milhões e noventa mil e quarenta e três escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1.º)

Quant.	Cargo	Nível	Serviço	Salário/Mensal
7	Técnico	Nível I	DN Ambiente e De- legações do MAA	65.945
1	Assistente Técnico	Nível I	Delegação do Fogo	53.324
4	Pessoal Apoio Operacional	Nível VI	Delegações do MAA	44.706
2	Apoio Operacional	Nível II	Delegações do MAA	20.465

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.